



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TAVORA
JUAREZ TAVORA - PB

LDO

LEI Nº 304/2014

JUAREZ TAVORA – PB, em 02 de Junho 2014.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE
JUAREZ TAVORA, PARA O EXERCÍ-
CIO FINANCEIRO DE 2015, E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JUAREZ TAVORA, Estado da
Paraíba, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que o Poder Legislativo decreta e ela sanciona a
seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes que nortearão a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações
- IV - as diretrizes para a execução, avaliação e controle dos orçamentos;
- V - as diretrizes sobre alterações na legislação tributárias;
- VI - as diretrizes relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - as diretrizes finais

Parágrafo Único – Para as disposições compreendidas neste artigo como Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015, configurar-se-ão os seguintes destaques:

- I – Os objetivos gerais da Administração;
- II – A Organização do Orçamento;
- III – A Receita Prevista;
- IV – A Despesa Fixada;
- V – As Despesas com Pessoal e Encargos;
- VI – Os dispositivos relativos à Dívida Municipal;
- VII – Os Programas de Trabalho do Governo;
- VIII – Disposições Finais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2014 estão especificadas no **Anexo de Metas e Prioridades** que integram a presente Lei, em conformidade com as diretrizes gerais estabelecidas no Plano Plurianual do Município de Juarez Távora para o quadriênio 2014-2017.

Art. 3º - Integram ainda a esta Lei os **Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais**, em conformidade com o que dispõe os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, identificados nos anexos I a VII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 587, de 29 de agosto de 2005 – STN.

Parágrafo único - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei do Orçamento Anual de 2015, deverão levar em conta as Metas de Resultado Primário e Nominal estabelecido no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

CAPÍTULO III



DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - Os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações especificando: a esfera orçamentária; a fonte de recursos; a modalidade de aplicação e os grupos de natureza da despesa conforme a seguir discriminado:

I - Fonte de Recursos:

- . Próprios do Município
- . Recursos do Tesouro
- . Outras Fontes

II - Modalidade de Aplicação:

- . Transferências à União - 20
- . Transferências ao Estado - 30
- . Transferências do FUNDEB / SUS
- . Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos - 50
- . Aplicação Direta - 90
- . Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orç. Fiscal e da Seguridade Social. - 91

III - Grupos de Natureza da Despesa:

- . Pessoal e Encargos Sociais - 1
- . Juros e Encargos da Dívida - 2
- . Outras Despesas Correntes - 3
- . Investimentos - 4
- . Inversões Financeiras - 5
- . Amortização da Dívida - 6

Parágrafo único - As despesas e as receitas dos orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos serão apresentadas de forma sintética e agregadas.

Art. 5º - A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual (LOA) deverá identificar a Receita por Origem e, a Despesa, por Função, Subfunção, Programa de Governo e Ação Orçamentária.

§ 1º - Os Programas, para atingir os seus objetivos, se desdobram em Ações Orçamentárias.

§ 2º - As Ações, agrupadas por Unidade Orçamentária, compreendem Atividades, Projetos e Operações Especiais.

§ 3º - As Ações Orçamentárias citadas no parágrafo anterior, de acordo com a finalidade do gasto, serão classificadas como:

- I - atividades de pessoal e encargos sociais;
- II - atividades de manutenção administrativa;
- III - outras atividades de caráter obrigatório;
- IV - projetos finalísticos.

Art. 6º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual (LOA) incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I - das condições contratuais da dívida fundada;
- II - das receitas e das despesas do orçamento Fiscal e do orçamento da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no artigo 2º, § 1º da Lei Federal nº 4.320 de 1964;
- III - da despesa por Funções;
- IV - da aplicação dos recursos destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde;
- V - da Despesa, por Fonte de Recursos, para cada Órgão, Entidade e Fundo;
- VI - da consolidação das despesas por Projetos, Atividades e Operações Especiais, por ordem numérica;
- VII - da evolução da despesa por Fonte de Recursos;
- VIII - da síntese da despesa por Fonte de Recursos;
- IX - do demonstrativo da despesa por Programa;
- X - demonstrativo da compatibilidade das Metas programadas nos orçamentos com as Metas previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, de acordo com o inciso I, artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 7º - A Lei Orçamentária Anual (LOA), poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, após a satisfação das seguintes exigências:

- I - sejam entidades de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- II - estejam em regular funcionamento, inclusive com a indicação da regularidade da última diretoria constituída, comprovados mediante a apresentação da declaração firmada no exercício de 2014, por autoridade judicial ou por membro do Ministério Público;
- III - submetam-se à fiscalização da Secretaria do Trabalho e Ação Social e dos órgãos próprios de controle interno do Município.
- IV – Sejam reconhecidas oficialmente como entidade sem fins lucrativos e esteja rigorosamente em dia com todas as suas exigências legais, fiscais e previdenciárias, comprovada por meio de certidões negativas fornecidas pelos órgãos Estaduais e Federais

Art. 8º - A administração pública poderá destinar recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoa jurídica, por meio de contribuições, subvenções sociais e auxílios, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar N° 101/2000, e serão assim classificados:

I - contribuições – dotações destinadas a atender despesas as quais não corresponda contraprestação direta de bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo receptor, bem como as destinadas a atender outras entidades de direito privado, desde que reconhecidas oficialmente como entidade sem fins lucrativos;

II - subvenções sociais – dotações destinadas a atender despesas de instituições privadas sem fins lucrativos de caráter educacional, cultural, esportiva ou assistencial, inclusive as de assistência à saúde;

III - auxílios – dotações destinadas a atender despesas de investimentos e inversões financeiras de entidades privadas sem fins lucrativos, uma vez caracterizada o interesse, a oportunidade e a necessidade pública.

§ 1º - A inclusão, no Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), de recursos na forma estabelecida neste artigo, além de autorização por lei específica, fica condicionada que sua aplicação concorra para atender as diretrizes e programas de governo, compatíveis com o interesse, a oportunidade e a necessidade pública, bem como a prestação de contas do Município, nos termos da legislação financeira pertinente.

§ 2º - Para habilitar-se ao recebimento dos recursos referidos neste artigo, a pessoa jurídica, além do cumprimento das exigências legais, deve apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2011, bem como toda a comprovação exigida no art. 7º desta Lei.

§ 3º - O recurso público com destinação à pessoa física, pode corresponder tanto à moeda em espécie como a bens materiais, para atender necessidades proeminentes nas áreas de saúde, educação, transporte, moradia e assistência social, quando não possível o atendimento por programas de governo, uma vez cumprida e atendida todas as formalidades e exigências legais.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 9º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual (LOA) abrangerá os orçamentos, fiscal e da seguridade social, referentes aos órgãos, entidades e fundos dos poderes do Município.

Art. 10 - As propostas orçamentárias da Câmara Municipal e dos órgãos integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo, deverão ser elaboradas e encaminhadas na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre a matéria contidas nas constituições Federal, Estadual e da Lei Orgânica do Município art. 60 até o dia 30 de setembro,

para fins de ajustamento e consolidação, pela Secretaria das Finanças e Planejamento, de acordo com o disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 4.320 de 1964.

Art. 11 - No Projeto de Lei do Orçamento Anual (LOA) para 2015, as receitas e despesas serão orçadas a preços correntes de julho de 2014.

Art. 12 - Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei do Orçamento Anual (LOA), poderão ser atualizados na Lei Orçamentária, para preços de dezembro de 2013, pela variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado), no período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 2013.

Parágrafo Único - Os valores atualizados na forma do artigo anterior poderão ser corrigidos durante a execução orçamentária, de acordo com a variação percentual positiva verificada entre as receitas ordinárias previstas e as efetivamente arrecadadas.

Art. 13 - O Projeto de Lei do Orçamento Anual (LOA) conterà dotação sob a denominação de Reserva de Contingência, em montante equivalente a, até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), que será destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 14 - O Projeto de Lei do Orçamento Anual (LOA) para 2015, conterà dispositivos para adaptar as receitas e as despesas aos efeitos econômicos de:

- I - alterações na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos dos Poderes do Município;
- II - realização de receitas não previstas;
- III - realização inferior, ou não realização, de receitas previstas;
- IV - catástrofes de abrangência limitada;
- V - alterações conjunturais da economia nacional, estadual ou municipal, inclusive as decorrentes de mudança de legislação.

Art. 15 - O Projeto de Lei do Orçamento Anual (LOA) poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 16 - Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames deste Projeto de Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 17 - As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública Municipal, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Art. 18 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, abrangendo, entre outros, os recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que, por sua natureza, devam integrar o orçamento de que trata esta seção.

Art. 19 - O Orçamento da Seguridade Social discriminará os recursos do Município e as transferências de recursos do Estado e da União pela execução descentralizada das ações de saúde.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DOS ORÇAMENTOS

Art. 20 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2015, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal Nº 101, de 2000.

Art. 21 - Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e que se refiram exclusivamente à manutenção das atividades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como de suas entidades da administração indireta.

Art. 22 - A execução orçamentária e financeira da despesa poderá se dar de forma descentralizada, desde que seja definido, por decreto do Poder Executivo, critérios e limitações dos respectivos ordenadores de despesas.

Art. 23 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 24 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais que vierem a serem autorizados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos e categoria econômica da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

Art. 25 - Todas as receitas e despesas realizadas pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, inclusive as receitas próprias, serão devidamente classificadas e contabilizadas na Secretaria das Finanças e Planejamento do Município no mês em que ocorrerem os respectivos ingressos, no que se refere às receitas, e, para as despesas, o devido procedimento licitatório, o empenho ou comprometimento, a liquidação e pagamento.

§ 1º - O total da Despesas de Capital para o Exercício de 2015, será no valor de R\$ 2.608,410,00 (DOIS MILHÕES, SEISCENTOS E OITO MIL, QUATROCENTOS E DEZ REAIS)



§ 2º – A despesa total do Poder Legislativo, em relação a Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecerá ao disposto no Artigo 29-A, Inciso I e § 1º da Constituição Federal.

§ 3º - A Lei Orçamentária Anual, poderá ainda conter autorização para a promoção de abertura de créditos suplementares destinados ao reforço de dotações nele consignadas, remanejamento e transferência de recursos, até o limite equivalente de 60% (Sessenta por cento) da Despesa nele fixada.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS SOBER ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26 - O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a serem adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal bem como modificações constitucionais da legislação tributária municipal, estadual e nacional.

§ 1º - A justificativa ou mensagem que acompanhe o Projeto de Lei de alteração da legislação tributária discriminará os recursos esperados em decorrência da alteração da proposta.

§ 2º - Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas correspondentes, se contempladas na Lei do Orçamento Anual (LOA), terão suas realizações canceladas mediante decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS

SOCIAIS

Art. 27 - As despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes do Município, no exercício financeiro de 2014, observarão as normas e limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal Nº 101, de 2000, não podendo ultrapassar a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, observando a limitação de 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo.

Art. 28 - Para fins de atendimento no disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos e reajustes de remuneração, inclusive revisão de vencimentos e proventos em geral dos servidores, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras do quadro de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo e de suas entidades descentralizadas instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, desde que obedecidos o disposto nos artigos 19, 21, 22 e 23 da Lei Complementar N° 101, de 04 de abril de 2000.

Parágrafo Único – Sem prejuízo do atendimento das exigências legais, constantes deste Artigo, o Poder Executivo Municipal, adotará de imediato providências para que seja sempre preservado o Piso Nacional do Salário Mínimo vigente no País, pago a seus servidores.

Art. 29 - O cumprimento do disposto nos artigos 20 e 21 ficam condicionados à existência de dotação orçamentária específica para esse fim.

Parágrafo único - Na insuficiência de dotação orçamentária, poderão ser abertos créditos adicionais, mediante autorização legislativa, desde que comprovados a disponibilidade de recursos e a capacidade de pagamento do Tesouro Municipal.

Art. 30 - O disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar Federal N° 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo no limite da despesa com pessoal, independente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo se expressa em disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo ou categoria, extinta ou em fase de extinção.

Art. 31 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

CAPÍTULO VIII

DAS DIRETRIZES FINAIS

Art. 32 - O Projeto de Lei do Orçamento Anual (LOA) deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara dos Vereadores, para apreciação, até **30 de setembro** do corrente ano e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos, em período ordinário do exercício.

Parágrafo Único – Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Prefeito Municipal, do autógrafo do Projeto de Lei do Orçamento Anual, o Poder Legislativo enviará cópia das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da lei e de seus anexos, quando não seja possível a inserção ao autógrafo elaborado pela Câmara Municipal.

Art. 33 - Não serão admitidas emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual que incidam, no sentido de reduzir ou anular dotações relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e serviços da dívida, bem como que criem ou aumentem as despesas nele fixada, por Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade.

Art. 34 – Se o Projeto de Lei do Orçamento Anual (LOA) não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara dos Vereadores será de imediato convocada, extraordinariamente, até que o Projeto de Lei seja encaminhado à sanção, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, somente podendo entrar em recesso parlamentar após a votação da proposta orçamentária para 2015.

Parágrafo Único – Caso o Projeto de Lei do Orçamento Anual (LOA) não seja encaminhado para sanção até o dia 31 de dezembro de 2014, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária para 2014, originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva Lei do Orçamento Anual (LOA), limitando-se ao duodécimo as despesas correntes, respeitadas as despesas com pessoal, encargos sociais, serviços da dívida e despesas já contratadas.

Art. 35 – O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD é parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 20, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos.

Parágrafo Único – O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será divulgado juntamente com a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 36 - Sem prejuízo das competências constitucionais e legais, o Poder Legislativo e órgãos da Administração Pública Municipal, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas às orientações normativas que vierem a ser adotadas pelo Poder Executivo, respeitando a autonomia de cada Poder e preservando a harmonia entre estes.

Art. 37 - O Poder Executivo poderá, durante o exercício de 2015, adotar medidas que visem a racionalizar e manter o equilíbrio na execução da Lei do Orçamento Anual (LOA), em função da realidade da conjuntura econômica local, Estadual ou Nacional, com o objetivo de ajustar e adequar sua estrutura administrativa à política de ajuste fiscal ora vigente.



esferas de governo, cuja contrapartida municipal seja inferior a 30% (trinta por cento) do valor ajustado.

Art. 38 – O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, impresso o Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 39 – O Poder Executivo Municipal divulgará, através do seu Diário oficial, como também nos órgãos oficiais de divulgação do estado, tanto o Projeto em sua forma original quanto em forma de Lei Orçamentária Anual (LOA), para o exercício de 2015.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUAREZ TAVORA (PB), 02 de Junho de 2014.



Maria Ana Farias dos Santos
Prefeita